



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2264210-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, são agravados CAROLINA STORT e LUIZ ANTONIO STORT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2264210-08.2024.8.26.0000**

Processo de origem n.º **10030331-39.2011.8.26.0564**

Comarca: **1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo**

Juíza Prolatora: **Dra. Leila Andrade Curto**

Agravante: **Instituto Metodista de Ensino Superior**

Agravado: **Carolina Stort**

Voto n.º 19088

Agravo de Instrumento. “Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente”. Indeferimento. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Pessoa jurídica em plena atividade. Obtenção de receita. Eventual dificuldade financeira que, por si só, não implica no reconhecimento de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas decorrentes do processo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Instituto Metodista de Ensino Superior**, contra decisão de fls. 406/410 (autos originários), proferida nos autos da **“Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente”**, por ele ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se a empresa agravante, sustentando, em

resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da sua atividade fim.

Informa encontrar-se em recuperação judicial (Autos n.º 5035686-71.2021.8.21.0001/RS) cujo prazo de fiscalização perdurará por dois anos.

Aponta que no último relatório prestado pelo administrador judicial, em 10.6.2024, o passivo aumentou.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 98 do CPC e Súmula 481 do C. STJ.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi negado, conforme decisão de fls. 35/38.

É o relatório.

Anote-se que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas processuais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

O recurso não comporta provimento.

Tratando-se, pois, de pedido deduzido por pessoa

jurídica, cumpre-me consignar que, de fato, a possibilidade da concessão da gratuidade judicial estende-se também a ela, desde que **efetivamente comprovada** a falta de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais.

É nesse sentido a Súmula n.º 481 do C. STJ:

*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais**”.*
(grifei)

Desta forma, cabe ao julgador a análise do pedido, considerando-se o momento processual, as condições e peculiaridades da parte que o pleiteia, além das despesas exigidas.

Concluindo, por fim, se haverá ou não prejuízo à continuidade da atividade empresarial do pleiteante, diante das despesas do processo.

Assim, o indeferimento da pretensão deve estar pautado em elementos suficientes de convicção do magistrado.

É o que se colhe da redação dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC/15:

“Artigo 99, § 2º, CPC: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a

concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Artigo 99, § 3º, CPC: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência.”

Ainda no que tange às pessoas jurídicas, a interpretação dos dispositivos legais concernentes à concessão da gratuidade judiciária está consolidada no sentido de que a benesse **é excepcional**, lastreada em cabal demonstração de incapacidade financeira, a fim de ser dispensada do dever de arcar com as taxas de natureza forense previstas pela legislação de regência.

Neste sentido, destaco o que dispõe o novo diploma processual civil:

Art. 98, CPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Esta conclusão decorre do fato de a sociedade empresarial ser constituída com o objetivo de obtenção de lucro, de modo que atrai para si a presunção de reunir condições de recolher as verbas necessárias à defesa de seus direitos em Juízo.

A *contrario sensu*, em relação à pessoa natural, milita a presunção de veracidade de alegada hipossuficiência financeira, conforme a regra insculpida no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito do agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Em que pese a situação financeira do Instituto exequente, não constato, da documentação juntada, comprovação da sua real impossibilidade no pagamento de custas e despesas processuais. Irrelevante, no caso, o valor do passivo, uma vez que as dificuldades enfrentadas constitui risco natural das atividades econômica das pessoas jurídicas.

Como se sabe, a exequente é instituição de ensino de grande porte, cobra altos valores pelas mensalidades nos diversos cursos que ministra, não sendo crível que a arrecadação mensal não possa suportar os encargos processuais.

Em razão disso, **indefiro o pedido para diferimento do recolhimento das custas e despesas no final**, tendo em vista que o presente caso não se enquadra aos incisos do artigo 5º da Lei Estadual 11.608/2003. A presente ação não está incluída nesse rol.

Apesar da irresignação, o agravante não demonstrou satisfatoriamente o direito por ele defendido.

Oportunizada a juntada de documentação complementar, o Instituto/recorrente encartou Balanços Patrimoniais.

Depreende-se da apontada documentação, que, em dezembro/2023, o recorrente registrou um ativo circulante de R\$30.854.482,00, frente a um passivo de R\$469.961.142,00 (fls. 43).

Já em junho/2024 o Instituto/agravante contou com um ativo circulante de R\$34.009.641,00 e um passivo de R\$277.089.770,00 (fls. 48).

O agravante contabilizou uma receita operacional líquida de R\$22.553.314,00 (fls. 48/50).

Com efeito, a agravante explora atividade econômica absolutamente ativa e apesar das dificuldades financeiras, não está impossibilitada de arcar com o pagamento das custas iniciais e das demais despesas decorrentes do processo.

Isso porque, o dispêndio de valores para esse fim não inviabiliza a continuidade da sua atividade fim.

Repise-se: eventuais dificuldades financeiras ou o fato de encontrar em recuperação judicial, por si só, não induzem automaticamente ao reconhecimento da vulnerabilidade financeira de uma pessoa jurídica.

Desse modo, não satisfeita a disposição contida na Súmula n.º 481 do Tribunal Superior.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida que indeferiu o pedido de justiça gratuita à empresa embargante em embargos à execução, assim como o pedido de diferimento das custas processuais. A agravante, alegando dificuldades financeiras e o encerramento de suas atividades, busca a reforma da decisão para concessão da gratuidade da justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a pessoa jurídica agravante demonstrou cabalmente sua hipossuficiência financeira para fins de concessão da justiça gratuita; (ii) estabelecer se os documentos apresentados são suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O benefício da justiça gratuita, conforme o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e o art. 98 do Código de Processo Civil, é concedido apenas àqueles que comprovam insuficiência de recursos, sendo tal presunção aplicável exclusivamente a pessoas naturais. Para pessoas jurídicas, é necessária a demonstração efetiva da incapacidade de arcar com os custos processuais. 4. A empresa agravante não comprovou adequadamente sua hipossuficiência financeira, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes para atestar a paralisação de suas atividades e a inexistência de receitas. Além disso, a empresa não juntou documentos financeiros essenciais, como o demonstrativo de resultado do exercício (DRE) e os últimos balancetes. 5. A jurisprudência consolidada pelo STJ, por meio da Súmula 481, exige que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, demonstre inequivocamente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais para que o benefício da gratuidade seja concedido, o que não foi comprovado no presente caso. 6. O pagamento das despesas processuais é inerente ao risco da atividade empresarial, e sua isenção sem prova contundente da impossibilidade financeira seria contrária à legislação processual vigente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica depende da comprovação cabal da hipossuficiência financeira por meio de documentos que atestem a incapacidade de arcar com as custas processuais. 2. A mera existência de dívidas ou o encerramento formal das atividades não são suficientes para a concessão da justiça gratuita sem a comprovação da falta de recursos patrimoniais e financeiros. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §2º e §3º; Lei Estadual nº 11.608/03, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 481;

STJ, AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 23/4/2015; TJSP, Agravo de Instrumento 2269593-40.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 16/04/2020. (Agravo de Instrumento n.º 2273018-02.2024.8.26.0000, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de julgado em 21/08/2012).

Colaciono, por oportuno, importante lição de Humberto Theodoro Júnior de que “... *a prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060/50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo' (art. 19)*” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Ed. Forense, p. 80).

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator